

São Paulo, 05 de fevereiro de 2015.

A Presidência
Sr. Paulo Sergio Silva

Ref.: Regularidade da contratação de serviços jurídicos

Parecer nº PJ 24/15

Prezados Senhores,

Consultam-nos V.S^{as}. sobre a regularidade da contratação da prestação de serviços jurídicos de natureza contenciosa nas áreas do Direito Civil, Ambiental, Tributário, Imobiliário, Trabalhista Societário e Administrativo, sem exclusividade, na jurisdição das Comarcas da Região Metropolitana de São Paulo, Baixada Santista e eventualmente em outras comarcas dentro ou fora do Estado de São Paulo, bem como se existe restrição frente a diretrizes do Governo do Estado de São Paulo para o escopo da contratação.

Para tanto, avaliamos o arcabouço jurídico aplicável ao assunto, de modo a verificar a regularidade da referida contratação, à luz do princípio da legalidade estrita que norteia a atuação das empresas de controle estatal, caso da EMAE.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a EMAE é sociedade anônima, sob a égide da Lei Federal nº 6.404/76, com regimento e diretrizes próprias, sem que haja restrição do Governo do Estado de São Paulo para as contratações que a companhia entende necessárias. De igual modo, pelo prisma da Lei de Responsabilidade Fiscal, não é empresa estatal dependente, porquanto não recebe do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral (inciso III, do artigo 2º, da LC 101/2000).

De acordo com a justificativa técnica que deu início ao processo licitatório, há a necessidade de promover a contratação dos serviços jurídicos a fim



de garantir a imprescindível defesa dos interesses da empresa que envolva aspectos de ordem legal, mormente porque a contratação direta de advogados pela EMAE depende da realização de concurso público, cercado de incertezas quanto ao tempo em que ocorrerá e se será viável esse tipo de contratação¹.

Desta feita, por intermédio da RD nº P/007, de 04/12/14, foi autorizada a licitação para a prestação dos serviços jurídicos de natureza contenciosa nas áreas do Direito Civil, Ambiental, Tributário, Imobiliário, Trabalhista Societário e Administrativo, sem exclusividade, na jurisdição das Comarcas da Região Metropolitana de São Paulo, Baixada Santista e eventualmente em outras comarcas dentro ou fora do Estado de São Paulo.

Após a autorização de contratação, a EMAE procedeu ao processo de licitação pública em total conformidade com a Constituição Federal, *verbis*:

Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (g.n.)

Da mesma maneira foram cumpridas as diretrizes da Lei Federal nº 8.666/93, *verbis*:

¹ Há certa discussão sobre a necessidade de realização de concurso público pela EMAE, considerando a sua natureza jurídica de empresa controlada. Fosse ela uma sociedade de economia mista, conforme definida nos estritos termos da Constituição da República (inciso XIX, do artigo 37), não haveria dúvida. Todavia, a EMAE é uma empresa privada de controle estatal.

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. (g.n.)

A modalidade eleita - concorrência, tipo técnica e preço - está amparada nos artigos 23, inciso II, alínea “c” e 46, § 2º, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, tendo em vista a natureza dos serviços que se pretende contratar.

Pelo exposto, em estrita conformidade com os princípios basilares da Constituição Federal e da Lei Federal nº 8.666/93, em especial o da legalidade, entendemos regular a contratação da prestação de serviços jurídicos de natureza contenciosa nas áreas do Direito Civil, Ambiental, Tributário, Imobiliário, Trabalhista Societário e Administrativo, sem exclusividade, na jurisdição das Comarcas da Região Metropolitana de São Paulo, Baixada Santista e eventualmente em outras comarcas dentro ou fora do Estado de São Paulo.

É o parecer.

Atenciosamente,


Vanessa Ribeiro
OAB/SP 296.249

De acordo.


Pedro Eduardo Fernandes Brito
Gerente do Departamento Jurídico